



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155631 - RS (2026/0019615-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : SALVADOR DE JESUS MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDAGAÇÕES DIRETAS DOS JURADOS À INFORMANTE. ART. 473, § 2º, DO CPP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal por tentativa de homicídio qualificado em que o acusado foi absolvido pelo Tribunal do Júri por legítima defesa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a aferição do alegado prejuízo decorrente das indagações diretas dos jurados à informante demanda reexame do acervo fático-probatório vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, ou se se trata de reavaliação jurídica de fatos já fixados; (ii) saber se a inobservância do art. 473, § 2º, do Código de Processo Penal acarreta nulidade automática, ou se exige demonstração de prejuízo concreto nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal; (iii) saber se o resultado apertado da votação (4 x 3) é suficiente para inferir prejuízo processual; e (iv) saber se houve identidade fática apta a configurar dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

III. Razões de decidir

3. A verificação do conteúdo, tom, extensão e carga sugestiva das perguntas formuladas pelos jurados, bem como sua influência sobre o Conselho de Sentença, exige incursão direta no registro audiovisual da sessão plenária, providência vedada pela Súmula 7/STJ, afastando a tese de mera reavaliação jurídica.

4. A inobservância do art. 473, § 2º, do Código de Processo Penal não gera nulidade automática; aplica-se o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), impondo-se a demonstração de prejuízo concreto, o que foi afastado pela origem após exame direto do material probatório, insuscetível de reexame na via especial.

5. O resultado não unânime (4 x 3) não configura, por si só, contaminação do veredito nem presume prejuízo; a soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c) afasta a inferência especulativa de vício a partir da proporção de votos.

6. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem a necessária similitude fática e análise comparativa adequada; ausente identidade entre os contextos, inviabiliza-se o conhecimento pela alínea c, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155631 - RS (2026/0019615-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : SALVADOR DE JESUS MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDAGAÇÕES DIRETAS DOS JURADOS À INFORMANTE. ART. 473, § 2º, DO CPP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal por tentativa de homicídio qualificado em que o acusado foi absolvido pelo Tribunal do Júri por legítima defesa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a aferição do alegado prejuízo decorrente das indagações diretas dos jurados à informante demanda reexame do acervo fático-probatório vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, ou se se trata de reavaliação jurídica de fatos já fixados; (ii) saber se a inobservância do art. 473, § 2º, do Código de Processo Penal acarreta nulidade automática, ou se exige demonstração de prejuízo concreto nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal; (iii) saber se o resultado apertado da votação (4 x 3) é suficiente para inferir prejuízo processual; e (iv) saber se houve identidade fática apta a configurar dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

III. Razões de decidir

3. A verificação do conteúdo, tom, extensão e carga sugestiva das perguntas formuladas pelos jurados, bem como sua influência sobre o Conselho de Sentença, exige incursão direta no registro audiovisual da sessão plenária,

providência vedada pela Súmula 7/STJ, afastando a tese de mera reavaliação jurídica.

4. A inobservância do art. 473, § 2º, do Código de Processo Penal não gera nulidade automática; aplica-se o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), impondo-se a demonstração de prejuízo concreto, o que foi afastado pela origem após exame direto do material probatório, insuscetível de reexame na via especial.

5. O resultado não unânime (4 x 3) não configura, por si só, contaminação do veredito nem presume prejuízo; a soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c) afasta a inferência especulativa de vício a partir da proporção de votos.

6. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem a necessária similitude fática e análise comparativa adequada; ausente identidade entre os contextos, inviabiliza-se o conhecimento pela alínea c, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo regimental (fls. 644-650), o agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do STJ, sob a premissa de que a controvérsia não se resolve mediante reexame do acervo fático-probatório, mas, sim, mediante reavaliação jurídica de fatos incontroversos, claramente delineados pelo Tribunal de origem, que reproduziu literalmente, em seu acórdão, o teor das indagações dirigidas à informante.

Argumenta que a moldura fática se encontra integralmente fixada e que cabe a esta Corte Superior apenas atribuir-lhe as adequadas consequências jurídicas, em atividade plenamente compatível com a sua competência constitucional.

Aduz que a permissão para que os jurados formulassem perguntas diretamente à informante, sem a intermediação prevista no art. 473, § 2º, do Código de Processo Penal, configura nulidade que atinge o núcleo das garantias do procedimento do Tribunal do Júri, porquanto o referido comando legal não traduz mera formalidade desprovida de conteúdo garantista, mas opção consciente do legislador destinada a preservar a

incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das votações, consagrados no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea b, da Constituição Federal.

Aponta que a ausência de filtragem judicial impede o controle da pertinência, da regularidade e da neutralidade das indagações, abrindo espaço para formulações sugestivas, valorativas ou mesmo intimidatórias, sobretudo em contexto no qual a credibilidade da prova oral assume papel central na formação da convicção dos jurados leigos.

Ressalta que, ao dirigir-se diretamente à informante, a jurada rompe a neutralidade comunicacional que deve imperar no plenário, permitindo que a forma, o tom e o conteúdo da indagação revelem, ainda que de modo implícito, a sua inclinação subjetiva e contaminem os demais integrantes do Conselho de Sentença, com consequente quebra da paridade de armas e da legalidade estrita que regem o procedimento penal, do que decorre prejuízo presumido à acusação.

Argumenta, ademais, que a tese de inexistência de prejuízo concreto não resiste ao exame do resultado do julgamento, extremamente apertado, com 4 (quatro) votos pela absolvição e 3 (três) pela condenação, desfecho que, segundo afirma, evidencia a fragilidade do veredito e a intensa divisão interna do Conselho de Sentença, demonstrando que qualquer fator externo, ainda que ínfimo, assumiu potencial decisivo na construção da maioria, não sendo juridicamente aceitável concluir, em tal cenário, que a inquirição direta dos jurados, em desacordo com o art. 473, § 2º, do Código de Processo Penal, não tenha influenciado a decisão final.

Requer o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão monocrática para, afastado o óbice relativo ao reexame de provas, seja integralmente provido o recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade absoluta do julgamento e o prejuízo à acusação, com a consequente designação de novo julgamento pelo Conselho de Sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso nas sanções do § 2º, incisos II e IV, na forma do art. 121, art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, com, incidência da Lei n. 8.072/1990, porquanto a denúncia imputa-lhe a prática de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Santiago/RS o Conselho de Sentença, em sessão realizada em 24 de abril de 2025, por, maioria de votos, acolheu a tese defensiva de legítima defesa e absolveu o acusado, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 497-499).

A decisão monocrática (fls. 627-636) afastou, inicialmente, a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que o acórdão integrativo enfrentou, de forma motivada, a controvérsia atinente à validade do veredito, inexistindo omissão hábil a viabilizar o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil. No exame da apontada contrariedade aos arts. 473, § 2º, e 563 do mesmo diploma, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao registrar que a aferição do prejuízo decorrente das perguntas formuladas pelos jurados diretamente à informante demandaria o revolvimento do conteúdo do registro audiovisual da sessão plenária, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ, reconhecendo, ainda, a dessemelhança fática entre o caso concreto e o paradigma invocado a título de divergência jurisprudencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada inaplicabilidade do óbice consubstanciado no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou, em fundamento que se mantém íntegro, que a aferição do prejuízo decorrente das indagações formuladas pelos jurados diretamente à informante reclamaria, inevitavelmente, o revolvimento do conteúdo do registro audiovisual da sessão plenária, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

O agravante, contudo, sustenta que a moldura fática estaria integralmente delineada na origem e que caberia a este Tribunal Superior apenas a atribuição das consequências jurídicas dela decorrentes.

Ocorre que a distinção entre reavaliação jurídica e reexame fático-probatório não se opera pelo simples rótulo conferido pela parte ao seu pleito, mas pela natureza da operação cognitiva necessária ao seu acolhimento.

No caso, a verificação do efetivo conteúdo, do tom, da extensão e da carga sugestiva das perguntas formuladas pelos jurados, bem como a aferição de eventual influência sobre os demais integrantes do Conselho de Sentença, exige incursão direta sobre o material probatório produzido em plenário, especialmente o registro audiovisual da sessão, o que extrapola, com folga, os limites cognitivos do recurso especial.

Cumprе acrescentar que a transcrição literal, no acórdão recorrido, das indagações dirigidas à informante, longe de afastar a incidência do verbete sumular, apenas reforça o caráter probatório da controvérsia, na medida em que a pretensão do recorrente não se exaure na qualificação jurídica das perguntas, mas reclama juízo valorativo sobre seu impacto concreto na formação da convicção dos jurados, operação típica de revolvimento do acervo fático-probatório.

Nesse contexto, a moldura fática delineada na origem foi expressamente no sentido de que as indagações se mostraram pertinentes, regulares e desprovidas de carga

sugestiva apta a contaminar o julgamento, conclusão cuja revisão dependeria, necessariamente, da reapreciação dos elementos colhidos em plenário. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. ACOMPANHAMENTO DA INCLUSÃO DO FEITO EM MESA. ÔNUS DEFENSIVO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. FUNDADAS SUSPEITAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO WRIT À REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Regimento Interno do STJ não prevê a intimação pessoal da defesa da data de julgamento do habeas corpus, tampouco a inclusão do feito em pauta.

2. É tarefa da defesa acompanhar a inclusão do feito em mesa, noticiada pelo Sistema de Informações Processuais desta Corte, com até 48h de antecedência. Mediante cadastramento, livre e gratuito, no Sistema Push do STJ, são avisados todos os andamentos incluídos no feito.

3. A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõem os arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal.

4. O princípio da dúvida resolvida em favor da sociedade (in dubio pro societate) tem respaldo no fato de que a pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação, porquanto é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

5. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 829480/CE, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador convocado do TJDFT, SEXTA TURMA, Data de Julgamento 15/04/2024, DJe 18/04/2024)

Ademais, no que tange à apontada nulidade decorrente da inquirição direta da informante pelos jurados, sem a intermediação do juiz presidente prevista no art. 473, § 2º, do Código de Processo Penal, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o procedimento do Tribunal do Júri, embora estruturado em torno de garantias constitucionais densas, entre as quais a incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das votações, não comporta a leitura segundo a qual toda inobservância de regra procedimental atinente à colheita da prova oral acarreta, automaticamente, nulidade absoluta.

O sistema processual penal brasileiro filia-se ao princípio do *pas de nullité sans grief*, conforme já reconhecido reiteradamente nesta Corte, exigindo-se, para a invalidação do ato, a demonstração concreta de prejuízo, ainda que minorada essa exigência em hipóteses de nulidade absoluta. Tal demonstração, no caso, foi expressamente afastada pela origem, cuja conclusão soberana repousa sobre o exame direto do conteúdo das perguntas formuladas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA FASE DO SUMÁRIO DA CULPA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NULIDADE AFASTADA. RECURSÃO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se alega violação ao art. 212 do Código de Processo Penal, em razão de o magistrado ter inquirido as testemunhas antes das partes durante a audiência de instrução.

2. A decisão recorrida considerou que a inversão da ordem de perguntas não acarretou prejuízo ao réu, sendo a nulidade relativa e não arguida em momento oportuno, resultando em preclusão.

II. Questão em discussão.

3. A questão em discussão consiste em saber se a inversão da ordem de inquirição de testemunhas pelo juiz, prevista no art. 212 do CPP, constitui nulidade relativa e se houve demonstração de prejuízo ao réu.

III. Razões de decidir.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a inversão da ordem de perguntas, iniciadas pelo juiz, constitui nulidade relativa, exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para ser declarada.

5. No caso concreto, a defesa não suscitou a nulidade em momento oportuno, resultando em preclusão, e ainda não houve a demonstração de prejuízo.

6. Segundo o Tribunal local, foi permitido às partes apresentarem perguntas às testemunhas, que realizaram todos os questionamentos que entenderam pertinentes, sendo que reanálise do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. A renovação da instrução em plenário do Tribunal do Júri, em que o juiz presidente inicia a inquirição das testemunhas, conforme art. 473 do CPP, reforça a inexistência de prejuízo na inversão da ordem prevista no art. 212 do CPP.

IV. Dispositivo e tese.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 2623023/MG, Relator Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, Data de Julgamento 17/12/2024, DJEN 03/01/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO SIMPLES. PARCIALIDADE DO JUIZ NÃO VERIFICADA. NULIDADES PROCESSUAIS ARGUI DAS A DESTEMPO E SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

DOS JURADOS INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri devem ser arguidas imediatamente, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.549.794/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017).

2. "É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate" (AgRg no HC n. 822.930/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

3. "Este Tribunal Superior reiteradamente vem decidindo que não é o mandamus a via apta à realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada neste remédio constitucional" (HC n. 477.555/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019).

4. A valoração negativa das circunstâncias judiciais se deu com base em elementos concretos, devidamente justificados e fundamentados no caso concreto, razão pela qual não há que se falar em redimensionamento da reprimenda. A dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 829023/MA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, Data de Julgamento 02/04/2025, DJEN 08/04/2025)

O agravante busca contornar essa premissa mediante a invocação de prejuízo presumido, deduzido da própria natureza do vício procedimental. Essa construção, contudo, não se sustenta diante da firme orientação desta Corte no sentido de que, mesmo em se tratando de nulidades atinentes ao procedimento do Tribunal do Júri, é indispensável a comprovação do prejuízo concreto à parte que invoca o vício, sob pena de se transformar o rito do júri em terreno fértil à invalidação ritual de veredictos populares fundados em soberana convicção dos jurados, garantia constitucional igualmente densa, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.

A circunstância de a pergunta ter sido dirigida diretamente à informante, sem o filtro do juiz presidente, traduz, é certo, irregularidade procedimental, mas dela não decorre, por presunção *juris et de jure*, a contaminação do veredito, especialmente quando a origem afirmou, com base no exame direto do registro audiovisual, a inexistência de qualquer formulação sugestiva, valorativa ou intimidatória.

Quanto à alegação de que o resultado apertado do julgamento, na proporção de 4 (quatro) votos pela absolvição e 3 (três) pela condenação, seria, por si só, demonstrativo do prejuízo, a tese não convence.

A maioria mínima formada no Conselho de Sentença reflete, ante a divisão própria do julgamento popular, expressão do convencimento íntimo e soberano de cada jurado, não constitui, por si só, indício de contaminação do veredito. Admitir que o desfecho não unânime do júri operasse como presunção de prejuízo significaria erigir, em verdadeira regra geral, a invalidação de todo julgamento próximo do empate, em manifesta afronta à soberania dos veredictos.

O prejuízo, em sede processual penal, deve ser demonstrado a partir de elementos objetivos extraídos do próprio ato impugnado, e não inferido especulativamente do resultado da votação. Esse exercício, no caso concreto, foi expressamente realizado pela origem, que, ao examinar o conteúdo das indagações, concluiu pela sua regularidade e pela inexistência de influência indevida sobre o Conselho de Sentença, conclusão que não pode ser desconstituída sem ofensa ao verbete sumular n. 7/STJ. A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 523 DO STF. DISCORDÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFESA ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE EM PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPARCIALIDADE VERIFICADA DE PLANO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na espécie, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo pois, esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, na medida em que a condenação proferida contra o paciente já transitou em julgado. Precedentes.

3. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, art.

571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ainda que se entenda, tratar-se de nulidade absoluta a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

4. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo e, na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

5. Ora, "o fato de a nova defesa não concordar com a linha defensiva adotada pela defesa anterior também não revela nulidade. Com efeito," a simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual ". (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 24/3/2020).

6. O acórdão atacado entendeu que o Magistrado não atuou com parcialidade no caso em exame e que a defesa atual não demonstrou de plano a nulidade alegada, além de que, entendimento contrário, demandaria o exame aprofundado do acervo probatório, inviável no rito do writ.

7. **No procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri, o magistrado presidente não é um mero espectador inerte do julgamento, possuindo, não apenas o direito, mas o dever de conduzi-lo de forma eficiente e isenta na busca da verdade real dos fatos, em atenção a eventual abuso de uma das partes durante os debates, nos termos do art. 497 do CPP. A atuação firme do magistrado na condução da sessão plenária do Tribunal do Júri não deve ser confundida com eventual parcialidade do julgador e também não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados.**

8. **A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes.**

9. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 780310 MG 2022/0341654-5, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2023)

No tocante, ainda, à dessemelhança fática entre o caso concreto e o paradigma invocado a título de divergência jurisprudencial, a decisão agravada já consignara, com acerto, que os contextos fáticos confrontados não guardam a necessária identidade, requisito indispensável à demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

A demonstração analítica do dissídio reclama não apenas a apresentação de julgado tido como divergente, mas também a evidenciação de similitude fática suficiente a permitir o cotejo entre as teses confrontadas, ônus do qual não se desincumbiu o agravante, limitando-se a invocar precedente apartado da realidade fática delineada nos autos. Tal deficiência, somada à impossibilidade de revisitação do quadro fático em sede especial, sela a inviabilidade do conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Assim sendo, os argumentos deduzidos no presente regimental não se mostram aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou corretamente a Súmula n. 7 deste Tribunal Superior e reconheceu, com base em jurisprudência consolidada, a inexistência de demonstração do prejuízo necessário ao reconhecimento da nulidade arguida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.155.631 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0019615-0

Número de Origem:
50007439620228210064 50055855620218210064

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : SALVADOR DE JESUS MACHADO CARDOSO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : SALVADOR DE JESUS MACHADO CARDOSO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026